



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO DE: 16.05.2006

PROCESSO Nº 1/2591/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200501250

RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Nota Fiscal com declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude da redução da base de cálculo. Decisão ampara nos artigos: 131, III e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 122.670, alterada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de extinção rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e contrariamente ao parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação fiscal decorrente da fiscalização de trânsito, quando foi detectado que o contribuinte acima qualificado transportava mercadorias em desacordo com a nota fiscal, ensejando a declaração de inidoneidade da mesma e conseqüente autuação.

Consta no presente processo certificado de Guarda de mercadorias, nº 130/2005, emitido pela Célula de Fiscalização de Trânsito – CEFIT no qual consta a mercadoria:

QUADRO I

DISCRICÃO DA MERCADORIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VR UNITARIO	VR TOTAL
Câmara Digital Olympus D-395	PC	01	540,00	540,00
Teclado M Tek Wireles oficial 800 dpi	PC	01	200,00	200,00
01 CPU Pentium 4.3.0	PC	01	3.169,24	
VALOT TOTAL				3.909,24

A NF nº 39 (fls 06) da empresa CH INFORMÁTICA, localizada no Estado de São Paulo, Contrariamente ao discriminado no CGM, apresenta as seguintes mercadorias:

Processo Nº1/2591/2005

Auto de Infração nº 2/200501250 PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

QUADRO II

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VR UNITÁRIO	VR TOTAL
Câmara Digital Olympus D-395	PC	01	540,00	540,00
Monitor 17" Samsung LCD	PC	01	1.397,00	1.397,00
01 CPU Pentium 4.3.0	PC	01	3.169,24	
VALOT TOTAL				5.106,24

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a extinção do feito, pois não é a emitente da NF, objeto da presente autuação, figurando, se quer como responsável. No mérito, argumenta que sua finalidade consiste em somente em receber e coletar as mercadorias para transporte, sendo a emissão da nota fiscal de responsabilidade do proprietário da empresa possuidora das mercadorias, assim requer a improcedência do feito.

Em 1ª instância foi julgado procedente em decorrência:

- ✓ Conforme dispões o Art. 131, III, a do Decreto 24.569/97, o documento fiscal que contenha declarações inexatas é considerado inidôneo.
- ✓ O artigo 16, II, c, atribui responsabilidade pelo pagamento do ICMS o transportador da mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo nos mesmos moldes da defesa de 1ª instância.

O parecer de nº 192/2006 da Célula de Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela Procedência da autuação, pelos mesmos motivos de fundamentação do julgador monocrático.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do auto de infração nº 200501250-7 lavrado em virtude da operação de trânsito encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo.

A nota fiscal de nº 39(fl.s.06), continha mercadorias diversas da realmente transportadas.

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar a questão de extinção do feito, argüida, preliminarmente, pela recorrente em decorrência da recorrente não ser a parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária.

É, pois conveniente que façamos alguns comentários acerca do sujeito passivo da relação tributária. Este pode ser: **direto ou originário e indireto ou derivado**. O sujeito passivo originário é, no ensinamento de Paulo de Barros Carvalho é "*a pessoa – sujeito de direitos – física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação pecuniária*". Que poderá ser o **contribuinte ou o substituto legal tributário**. Ao passo que o sujeito derivado ou indireto é o **responsável legal tributário**.

O Sujeito passivo indireto, responsável legal tributário, está obrigado, por força de lei, a um dever de pagar tributo que, inicialmente, pertence ao sujeito passivo direto. A sujeição passiva indireta ocorre por transferência de responsabilidade, sendo por isso chamada na doutrina de sujeição passiva por transferência.

Quando o sujeito passivo originário não cumpre com a obrigação tributária, surge a necessidade da Lei criar a **responsabilidade tributária (sujeito passivo indireto ou derivado)**, que é **sempre decorrente do inadimplemento da obrigação tributária originária** (dever de pagar o tributo por parte do contribuinte ou substituto tributário).

É preciso entender que a obrigação do responsável tributário é alheia ao fator gerador, **ela nasce do descumprimento de adimplir a obrigação tributária por parte do contribuinte ou do Substituto Legal Tributário**.

Nesse sentido a Lei 12.670/96 em seu artigo 16, II, c, atribui ao transportador da mercadoria, quando esta se encontrar em situação irregular por falta de documento fiscal ou sendo este inidôneo, **a qualidade de responsável pelo pagamento do ICMS**.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

II - o transportador, em relação à mercadoria



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Portanto, com base na doutrina e na Lei como ficou comprovado, o transportador da mercadoria, em situação irregular, é responsável tributário. Restando vencida a preliminar suscitada, passamos a análise de mérito: transportar mercadorias com nota fiscal inidônea.

De fato, o Regulamento do ICMS em seu artigo 131, inciso III, considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I-.....

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada"

No presente caso, se observarmos os quadros I e II transcritos, respectivamente do Certificado de Guarda da Mercadoria nº 130/2005 e da nota fiscal nº 39, percebemos que as mercadorias descritas são diferentes. O que nos leva a concluir que a nota fiscal acobertava o transporte de mercadorias diversas das transportadas pelo autuado, portanto inidônea.

Contudo, faz-se necessário, em razão do Princípio da Justiça, retificar o valor atribuído ao item Teclado, que se encontra superavaliado. Atribuindo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao mesmo, conforme entendimento unânime da câmara.

CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA Nº 130

Teclado M Tek Wireles oficial 800 dpi	PÇ	01	200,00	200,00
---------------------------------------	----	----	--------	--------

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, no mérito dando-lhe parcial provimento, julgado **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação fiscal, em virtude da redução de base de cálculo referente à mercadoria Teclado, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CÁLCULOS

DISCRIÇÃO DA MERCADORIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VR UNITARIO	VR TOTAL
Câmara Digital Olympus D-395	PÇ	01	540,00	540,00
Teclado M Tek Wireles oficial 800 dpi	PÇ	01	20,00	20,00
01 CPU Pentium 4.3.0	PÇ	01	3.169,24	3.169,24
VALOT TOTAL				3.729,40

BASE DE CÁLCULO: 3.729,40
ICMS: 633,97
MULTA: 1.118,82
TOTAL: 1.752,79



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de extinção, e, no mérito, também por unanimidade, reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrário ao Parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lucia bandeira Farias
Helena Lucia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO